



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024231-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é peticionário MAICON HENRIQUE TAVARES CRISOSTOMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 0024231-57.2024.8.26.0000

Assunto: Roubo Majorado

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Maicon Henrique Tavares Crisostomo

Corréu: Luciano Gomes

Origem: Foro de Sorocaba – 2ª Vara Criminal

Nº na origem: 1501291-06.2023.8.26.0567

Voto n. 16125

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame 1. O peticionário foi condenado como incurso no art. 157, §2º, inciso VII, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CP, ao cumprimento de 04 anos, 01 mês e 16 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 09 dias-multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. III. Razões de Decidir 3. Revisão criminal que não atende aos requisitos do art. 621 do CPP. No caso, os fatos e suas circunstâncias, conforme as provas que foram apresentadas, já foram julgados, sem evidente contrariedade à prova dos autos, não havendo que se cogitar em reversão da condenação transitada em julgado. IV Dispositivo e Tese 4. Pedido de revisão criminal indeferido. Tese de julgamento: A ação revisional não se presta à função de nova apelação. Legislação Citada: CPP, art. 621, I; CP, art. 157, §2º, inciso VII, c.c. o art. 14, inciso II. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC n. 948.026/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 18/2/2025; STJ, HC n. 940.818/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024.

Conforme se extrai dos autos, a sentença de primeiro grau condenou o peticionário por incurso no art. 157, § 2º, inciso VII, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 04 anos, 01 mês e 16 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 09 dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 279/286 dos autos de origem).

Houve apelação da defesa à c. 7ª Câmara de Direito Criminal, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 360/376 dos autos de origem).

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Roubo tentado. Artigo 157, §2º, inciso VII c.c. artigo

14, inciso II, ambos CP - Absolvição por insuficiência de provas - Incabível - Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório - Vítima apresentou versão coerente, relatando o crime como descrito na denúncia, ressaltando que procedeu com o reconhecimento do apelante em solo policial, pois ele foi capturado poucos minutos após a ação, trajava a mesma roupa e, inclusive, estava com a blusa suja da bebida que o ofendido derrubou quando foi assustado ao ser abordado pelo acusado. Ademais, recorrente foi capturado na posse de touca que fora usada no momento da investida contra a vítima - Nulidade do reconhecimento por descumprimento do art. 226 do CPP - Afastada - Alinhamento do suspeito com outras pessoas não é elemento essencial do ato, mas sim mera recomendação procedimental e não tem o condão de invalidar o ato impugnado - Penas - Manutenção da elevação da pena na primeira etapa em razão dos maus-antecedente e na segunda etapa pela multirreincidência, eis que acusado apresenta quatro condenações prévias, sendo três dela por roubo e uma por tráfico, sendo que a utilização de condenações diferentes não ofende a súmula 241 do STJ - Majorante da arma branca bem reconhecida - Manutenção da redução de 1/2 em razão da tentativa, eis que iter criminis foi percorrido de forma intermediária - Regime fechado como modalidade inicial do cumprimento da pena - Mantido. Penas e regime mantidos - Recurso improvido.

O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 09 de novembro de 2023 (fl. 384 dos autos de origem).

Daí agora Maicon, por intermédio da Defensoria

Pública, propõe a presente Revisão Criminal (fls. 05/19). Pretende a rescisão do acórdão para absolver o revisionando do delito que se viu condenado, sustentando, para tanto, insuficiência probatória quanto à autoria. Subsidiariamente, intenta a *readequação da pena imposta, considerando o afastamento do concurso de agentes e do emprego de arma branca, bem como o parâmetro máximo para a agravante e o redutor para o crime tentado, revisando-se a quantidade final da pena aplicada, sem prejuízo da detração do lapso eventualmente já cumprido e, com isso, a readequação do regime imposto.*

Fundamento invocado para esta ação: inciso I do art. 621 do CPP (fl. 05).

A douta PGJ apresentou parecer a fls. 27/34 pelo indeferimento do pedido revisional, pois entende que tal pleito *não se reveste das condições legais para regular prosseguimento.*

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Os fatos atribuídos ao peticionário e ao corréu Luciano, conforme consta da denúncia (fls. 237/239 dos autos de origem), foram os seguintes:

(...) Consta do presente inquérito policial que, no dia 28 de maio de 2023, a 01h40, na Rua Cesário Mota, nº 81, Centro, nesta cidade e comarca de Sorocaba, LUCIANO GOMES e MAICON HENRIQUE TAVARES CRISOSTOMO, agindo em concurso de pessoas, tentaram subtrair para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca), contra Luiz Felipe da Silva Barbosa, um telefone celular, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo apurado, na data dos fatos, os denunciados, previamente ajustados, abordaram a vítima que caminhava pela via pública.

Enquanto LUCIANO aguardava pelo comparsa, MAICON, portando uma faca, investiu contra a vítima, exigindo que ela lhe entregasse seu telefone celular e, em seguida, segurou-a pelo pescoço.

Assustada com a investida, a vítima reagiu e sofreu uma facada no polegar da mão direita.

Como Luiz Felipe conseguiu desvencilhar-se do

ataque, os denunciados evadiram-se, de maneira que o delito não se consumou.

Diante do exposto, DENUNCIO à Vossa Excelência, LUCIANO GOMES e MAICON HENRIQUE TAVARES CRISOSTOMO como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e VII, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (...)

Pois bem.

A revisão, fundamentada no art. 621, inciso I, do CPP, como ação destinada a rescindir a coisa julgada, viabiliza-se apenas quando a condenação houver sido lançada contrariamente a texto de lei ou à prova dos autos, caracterizando evidente erro judiciário, **o que não se vislumbra no presente caso**, que encerra simples pedido de reexame de argumentos e provas que já foram debatidos em duplo grau de jurisdição.

Como bem destacado pela d. PGJ em seu prestimoso parecer:

(...) Com efeito, o arrazoadado poderia perfeitamente ser tomado como recurso de apelação, e este, evidentemente, não é o caso, pois a decisão transitou em julgado e os institutos não se confundem – fl. 28.

Extrai-se dos presentes autos que a reclamação se pauta no fato de que, na visão da defesa, *é notória a falta de provas lícitas e substanciais para a condenação do Réu, visto que, excluindo-se o reconhecimento pessoal realizado pela vítima, não subsistem quaisquer outras provas que imputem a autoria ao Revisionando* (fl. 14).

Ora, já dessa argumentação é possível extrair que não há fundamento, no aludido inciso I, do art. 621 do CPP, para a presente reclamação.

O que se faz, aqui, em prol do peticionário, é pedir nova avaliação de provas.

Apreciá-las, mais uma vez, seria o mesmo que admitir uma segunda apelação.

A propósito, quanto ao reconhecimento pessoal e à insuficiência probatória apontados pela defesa, tais alegações foram enfrentadas no v. acórdão, ocasião em que se considerou firme e seguro o conjunto probatório formado para condenar o peticionário pelo delito descrito na denúncia. Confira-se:

*(...) O acusado Luciano Gomes foi absolvido pela r. sentença, por insuficiência de provas, enquanto **Maicon Henrique Tavares Crisistomo** foi condenado pela prática do roubo tentado.*

No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos na denúncia.

A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada nos autos através do Boletim de Ocorrência de fls. 12/15, do Auto de Exibição/Apreensão de fl. 26, relatório médico de fl. 28 e pela prova oral colhida nos autos.

Também é certa a autoria do delito.

*A vítima Luiz Felipe relatou em solo policial que no dia 28 de maio de 2023 retornava a pé de seu trabalho pela região central, quando foi abordado por dois indivíduos, sendo que **um deles, de cútis branca; estatura alta; vestindo moletom cinza com touca, investiu contra o declarante exigindo o telefone celular, portando uma faca, tentou aplicar uma chave de braço no pescoço do declarante que ficou assustado e acabou por reagir contra a investida e acabou por sofrer uma facada no dedo polegar da mão direita**, o segundo autor, de cútis parda, estatura média e vestindo jaqueta preta, permaneceu parado no local e nada fez, conseguiu se desvencilhar do autor e correu até o Mosteiro de São Bento onde encontrou uma equipe da guarda municipal de Sorocaba, informou o ocorrido e descreveu os autores aos guardas que saíram à procura dos autores. **Minutos depois retornaram após terem detido os autores os quais o declarante reconhece sem sombra de dúvidas. Neste plantão o declarante novamente realizou o reconhecimento dos autores sendo que a pessoa de MAICON foi reconhecida com o autor que estava de posse da faca com a qual feriu o dedo do declarante ao tentar segurá-lo**, e a pessoa de Luciano Gomes como o autor que estava junto com MAICON no momento da tentativa de roubo (fl. 04).*

*Ao ser ouvida em juízo, a vítima relatou o crime como descrito na denúncia, informando que foi roubado por duas pessoas, um deles magro e alto, sem saber oferecer maiores detalhes, pois estava de touca e estava escuro já o segundo indivíduo era magro. **Declarou que em solo policial conseguiu fazer o reconhecimento pela roupa, em especial porque estava segurando um refrigerante***

quando da abordagem e no susto acabou molhando o indivíduo que investiu contra si, sendo que ele ainda estava molhado quando capturado pelos Guardas Municipais. Em juízo, o ofendido não conseguiu fazer o reconhecimento. Acerca dos fatos, disse que saiu do serviço por volta da 1h, comprou um lanche e algo para beber, descendo a rua com sua bebida na mão, em certo momento, viu dois indivíduos, um em cada calçada, vindo em sua direção, um deles de touca, então, temendo ser assaltado, escondeu seu celular na cintura. Quando chegou na praça, um homem o segurou pelo pescoço, e, em razão do susto, o puxou e acabou jogando sua bebida nele. Em seguida, o indivíduo veio lhe atacar, sendo que o depoente colocou sua mão na frente para se proteger, sendo que sofreu cortes no dedão e na mão. O indivíduo lhe exigiu o celular, mas o depoente ficou segurando a faca com a mão e não entregou seu dispositivo. Disse que o outro indivíduo ficou parado olhando. Em certo momento, o depoente disse que iria pegar o celular, e se aproveitou da distração do agente para sair correndo. Olhou para trás e viu que os indivíduos se aproximaram, sendo que aquele que estava com a faca ficou gritando “corre, corre mesmo!”. Quando a fez a curva em uma praça se deparou com dois GCM e relatou o acontecimento, sendo que os guardas municipais partiram no encalço dos indivíduos. Os guardas enviaram as fotografias dos indivíduos encontrados, e o ofendido conseguiu reconhecer (mídia à fl. 286)

Não há nenhuma razão para invalidar os mencionados depoimentos e o reconhecimento feito pelo ofendido em solo policial, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada dele em prejudicar o recorrente. Ainda, nos delitos patrimoniais, os quais, em grande maioria, são cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são de extrema importância para elucidar os fatos e apontar a autoria. Dessa forma, deve prevalecer sua palavra, sendo aceitável para embasar a condenação.

Note-se que não há que se falar em nulidade, ante a não observação do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Isto, pois, o referido artigo determina que serão expostas outras pessoas juntamente com o acusado para reconhecimento, se possível. Dessa forma, resta claro que isto não é uma obrigatoriedade, não implicando em nulidade, caso não observada.

O próprio inciso II do artigo 226 do Código de

Processo Penal ressalta que:

*“II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” (grifei).*

Tem-se, assim, que o alinhamento do suspeito com outras pessoas não é elemento essencial do ato, mas sim mera recomendação procedimental e não tem o condão de invalidar o ato impugnado.

A tese arguida não é nova e já sofreu sistemática rejeição na jurisprudência. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUSENCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA AUDIENCIA DE INQUIRIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EXTEMPORANEA E AUSENCIA DE PREJUIZO. I - O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ademais, como na hipótese dos autos os testemunhos prestados em juízo descrevem de forma detalhada e segura a participação do paciente no roubo (Precedentes). (...) Ordem denegada” (STJ, HC 94747/MT, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 29/04/2009)

“As disposições insculpidas no art. 226, do CPP,

configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade”. (STJ, HC 134776/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Isto porque, nem sempre haverá pessoas com características semelhantes à disposição para serem perfiladas ao lado do acusado, a fim de que se realize o ato.

Além de desnecessária a observância de tal requisito, sua ausência não macula a segurança do reconhecimento. Outrossim, como já dito, o ofendido não teria motivo para acusar pessoa inocente da prática de crime.

No presente caso, a captura dos acusados se deu poucos minutos após os fatos, de modo que o ofendido conseguiu reconhecê-los pelas vestimentas, em especial porque a blusa do indivíduo que segurava a faca estava molhada da bebida que o ofendido deixou cair. Além disso, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 26, verifica-se que uma touca foi encontrada com o acusado, tal como descrito pela vítima.

Ademais, o reconhecimento é prova segura da autoria: “no campo processual penal o reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação” (RJDTACRIMvol. 20, out/dez-1993, p. 146, rel. Carlos Bueno).

Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.

Acresça-se que, ao contrário do aventado pela combativa defesa, o uso de meios para encobrir o rosto durante o delito não impede o reconhecimento, haja vista não ser a visualização do rosto a única forma de identificação de quem praticou o crime.

Nesse sentido há precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“muito embora o uso de capuz dificulte o reconhecimento, não o impossibilita. A permanência prolongada ao lado de outra

peessoa, mesmo sem ver seu rosto, pode dar elemento bastante para a identificação” (Apelação nº 886.592.3/3).

Em depoimentos harmônicos, coerentes e verossímeis, proferidos em ambas as fases da persecução penal, os guardas municipais responsáveis pelas diligências, Edson Lima de Castro e Jesse Medeiros da Silva, ratificaram a versão acusatória, relatando que estavam estacionados no Mosteiro de São Bento quando a vítima se aproximou e indicou que sua mão estava sangrando em decorrência de uma tentativa de roubo. A vítima descreveu os autores sendo que um deles estava portando uma faca, era branco, alto e magro, e vestia moletom cinza com touca e calça jeans, e outro era pardo, de estatura média e estava vestindo jaqueta preta e calça jeans. Logo em seguida a guarnição saiu ao encalço dos autores, e avistaram dois indivíduos correndo pela via pública, sendo eles abordados próximo na esquina da Praça Frei Baraúna, já se notando que as descrições da vítima eram idênticas ao dos abordado, contudo, realizada busca pessoal em ambos nada de ilícito foi localizado (fls.03/04 e mídia à fl. 286). (...)

O recorrente Maicon Henrique Taves (fl. 06) e Luciano Gomes (fl. 05), por sua vez, permaneceram em silêncio em solo policial.

Ao ser interrogado em juízo, o acusado Luciano alegou que estava caminhando na via pública sozinho e avistou uma confusão envolvendo algumas pessoas. Posteriormente, foi abordado por Guardas Municipais, sendo que Maicon estava próximo de si. Ao final, Luciano negou conhecer o corréu. (mídia à fl. 286).

Já o recorrente Maicon disse que retornava de um show que aconteceu em Votorantim e encontrou Luciano, de modo que passaram a conversar na via pública, quando foram abordados. Disse que sua roupa estava limpa, sem manchas de sangue ou de bebida, como teria dito a vítima em juízo (mídia à fl. 286).

No entanto, tais versões exculpatórias não convencem, pois, além de não terem sido comprovadas, restaram completamente dissociadas dos demais elementos de convicção colhidos. Inclusive, a negativa do recorrente sequer encontrou amparo na versão do corréu.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na

denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da persecutio criminis. (...) – g.n., fls. 363/371.

Como se vê, as teses novamente trazidas pela defesa foram acertadamente enfrentadas no v. acórdão, não se mostrando a condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Com efeito, há vasta jurisprudência consolidada no sentido de que a não observância das formalidades previstas na lei para o reconhecimento pessoal não obsta o provimento condenatório quando existirem outros meios de prova que avalizem a responsabilização penal do réu.

A condenação do acusado, diferentemente do que aduz a d. Defesa, não se pautou, exclusivamente, no reconhecimento realizado em solo policial, mas em outras provas produzidas, inclusive sob contraditório.

Sobre o tema:

***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE.
INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS.
ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.***

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, é inviável a absolvição do réu, sobretudo se essas provas remanescentes são suficientes para amparar a condenação (AgRg no AREsp n. 2.583.279/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de

17/9/2024). Precedentes.

2. No caso, todavia, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, além de o reconhecimento ter observado as regras do art. 226 do CPP, a decisão de pronúncia não se apoiou exclusivamente no referido procedimento. Os indícios de autoria foram examinados à luz da prova documental e testemunhal coligida aos autos.

3. (...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 948.026/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) – g.n.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS DURANTE A FASE INVESTIGATIVA. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS. IMAGENS DE VÍDEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de pessoa na fase do inquérito policial, mesmo que não atenda às formalidades do art. 226 do CPP, não gera nulidade se estiver corroborado por outras provas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

4. No presente caso, além do reconhecimento realizado

pela vítima na fase inquisitorial, foram produzidas diversas provas corroborantes, como os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do paciente logo após o crime, as imagens de vídeo do local e o Auto de Exibição e Apreensão, que reforçam a autoria do delito. (...)

7. Não se verifica, nos autos, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO 8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 940.818/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.) – g.n.

No presente caso, conforme mencionado da decisão colegiada acima transcrita, a **captura dos acusados se deu poucos minutos após os fatos**, de modo que o ofendido conseguiu reconhecê-los pelas vestimentas, em especial porque o peticionário, indivíduo que segurava a faca no momento da tentativa do roubo, estava com seu moletom molhado da bebida que o ofendido nele derrubou quando foi surpreendido pelo roubador. Além disso, conforme auto de exibição e apreensão juntado à fl. 26 dos autos de origem, **a peça mencionada pela vítima foi apreendida e sua descrição é exatamente a narrada pelo ofendido.**

Não bastasse, a prova oral produzida sob contraditório, deixou clara a ação do peticionário, vez que **sua versão sequer foi corroborada pelo acusado Luciano** que, ao revés, apesar de ter tentado não incriminar Maicon, afirmou que ele estava no momento “da confusão” com a vítima e que teria gritado que “parasse” (a partir min. 02:10 da mídia juntada a fls. 279/286 dos autos de origem), sem explicar muito bem que ação deveria ser cessada.

Todavia, a contribuir para o entendimento da dinâmica dos fatos, **os guardas, quando ouvidos, narraram que, após abordados, o acusado Luciano teria dito que não sabia o motivo de Maicon ter agido daquela maneira.**

Não bastasse, a vítima, em sede inquisitiva e em juízo,

demonstrou que Luciano nada teria feito contra ele. Conforme exposto no v. acórdão, a vítima teria relatado:

*(...) Quando chegou na praça, um homem o segurou pelo pescoço, e, em razão do susto, o puxou e acabou jogando sua bebida nele. Em seguida, o indivíduo veio lhe atacar, sendo que o depoente colocou sua mão na frente para se proteger, sendo que sofreu cortes no dedão e na mão. O indivíduo lhe exigiu o celular, mas o depoente ficou segurando a faca com a mão e não entregou seu dispositivo. Disse que o **outro indivíduo ficou parado olhando** – fls. 365/366 dos autos de origem.*

Assim, como se vê, os fatos e suas circunstâncias, conforme as provas que foram apresentadas, já foram julgados, sem evidente contrariedade à prova dos autos, não havendo que se cogitar em reversão da condenação transitada em julgado.

Quanto ao pleito pelo afastamento do concurso de agentes e do emprego de arma branca, observa-se que a presente revisional nada mais é do que cópia fiel da apelação, vez que tal pedido já foi feito naquele recurso e, quando julgado, foi destacado no v. acórdão que **o peticionário não foi condenado por roubo qualificado pelo concurso de agentes.**

Em relação às frações eleitas pela multireincidência do peticionário e pela tentativa, o v. acórdão também não foi contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Confira-se, por oportuno, a análise da dosimetria realizada pela c. 7ª Câmara de Direito Criminal:

(...) Com relação à fixação das penas, agiu corretamente o M.M. juízo a quo, posto que foram aplicadas dentro dos limites legais e se encontram devidamente motivadas, individualizadas e adequadas à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

Na primeira etapa, em razão dos maus-antecedentes, a pena-base aplicada ao recorrente foi estabelecida corretamente 1/6 acima de seu patamar mínimo legal, o que perfaz 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Observa-se que o apelante foi condenado por roubo

nos autos 0030986-77.2000.8.26.060, 027532-55.2001.8.26.0602, 0015467-52.2006.8.26.060 e por tráfico de drogas nos autos 0040933-38.2012.8.26.0602, sendo que as penas foram somadas e houve sucessivas evasões (20/08/2005, 13/06/2011 e 30/10/2019), desse modo, não consta em nenhum dos processos a extinção da execução.

Uma das condenações foi valorada como maus-antecedentes, o que não ofende a Súmula 241 do STJ, haja vista que para a valoração dos maus antecedentes, utilizou-se de condenação prévia e distinta daquelas consideradas na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.

Na sequência, a pena foi elevada em 1/3 em razão da agravante da reincidência, sendo considerada nesta etapa três das quatro condenações prévias do acusado. Como se trata de reincidência múltipla e específica, a fixação de fração mais elevada se justifica e encontra-se em consonância com o princípio da individualização das penas, distinguindo a sanção dos acusados que apresentam apenas uma condenação prévia, daqueles que reiteradamente persistem na prática delitiva, tal como é o caso do recorrente. Sendo assim, aplicando a fração de 1/3, a pena intermediária perfaz 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no piso.

Na sequência, fica mantido o aumento de 1/3 da pena, o que resulta em 08 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, no piso, em razão da presença da majorante do artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, qual seja, o fato do delito ter sido cometido mediante uso de arma branca, circunstância que restou comprovada de forma cabal pelos depoimentos trazidos aos autos, em especial pela palavra da vítima.

Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:

“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária”(RJDTACrim 25/288).

No presente caso, mesmo não tendo sido recuperada a faca, restou demonstrado que ela foi usada no roubo eis que a vítima assim se manifestou e, inclusive, foi comprovado o ferimento sofrido pelo ofendido advindo da facada.

Válido pontuar que a defesa se manifesta no sentido de afastar a majorante do concurso de agentes, contudo, ela foi afastada na r. sentença, tanto que no dispositivo consta que o apelante foi condenado por incursão ao art. 157, inc. VII, c.c. art.14, inc. II, ambos do CP. Ocorre que na fundamentação há erro material, já que apesar de toda argumentação ser no sentido de aplicar a majorante da arma branca, há menção ao art. 157, inc. II, do CP. No entanto, tal erro não enseja o afastamento da causa de aumento eis que se trata de mero erro material.

Na sequência, deve ser mantida a redução da pena em ½ em razão da tentativa, não comportando o estabelecimento da fração máxima, tal como requerido pela defesa.

Para dosar a fração de redução da pena em razão da tentativa, o Magistrado deve levar em conta o iter criminis, isto é, o maior ou menor caminho percorrido pelo agente em direção à consumação do crime, sendo a diminuição cada vez menor conforme a ação delituosa se aproxima da consumação.

No caso presente, o iter criminis foi percorrido de maneira significativa, pois apesar de não ter se apossado do celular da vítima, o acusado anunciou o roubo, exibiu a faca e chegou a investir contra o ofendido, apenas não logrando êxito em razão da reação da vítima, que segurou a faca com sua mão e se aproveitou de um momento de distração do ofendido para se evadir.

Desse modo, a pena totaliza 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão e pagamento de 09 dias-multa, no piso. Arrematando-se, no que tange ao cumprimento da pena em regime inicial fechado, é certo que a concessão de regime inicial diverso do fechado para autores de crime de roubo retira a eficácia intimidante da pena e concorre para incentivar a prática deste tipo de delito. Ainda, o próprio artigo 33, em seus parágrafos segundo e terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar o quantum de pena, a reincidência e o disposto no artigo 59, do Código Penal.

No caso em tela, a pena restou superior a 04 anos e o réu é multireincidente específico, de forma que, tendo em vista as peculiaridades mencionadas, existe a necessidade de uma punição mais rigorosa, compatível apenas com o regime inicial fechado. Fica patente, portanto, que o regime fechado se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas. (...) – g.n., fls. 371/375.

Conforme se constata da leitura de parte do v. acórdão acima transcrito, no caso, foram respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização das penas na fixação das reprimendas.

Destarte, considerando que não se observa, nem no plano argumentativo, os requisitos previstos no art. 621 do CPP, de rigor o indeferimento da presente revisão criminal.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a revisão criminal.

XISTO RANGEL

RELATOR